



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.633 - CE (2010/0204393-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : REFRESCOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO REGIME DO REEXAME NECESSÁRIO PARA DISCUTIR EXCLUSIVAMENTE O QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVOCACÃO DOS AUTOS. ART. 475, § 1º, DO CPC. DECISÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Plenário do TRF da 5ª Região, que por maioria negou provimento ao Agravo Regimental de decisão da Presidência que, com base no art. 475, § 1º, do CPC, acolheu a avocação dos autos.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* concluiu que o arbitramento da verba honorária (R\$ 2.000.000,00) está inserido na hipótese do art. 475, I, do CPC, razão pela qual o juiz de primeiro grau não poderia excluí-lo do Reexame Necessário.

3. Os atos impugnáveis por recurso pressupõem a natureza jurisdicional (decisão interlocutória, sentença ou acórdão) do ato praticado no processo, o que não ocorreu no caso concreto.

4. É válido registrar o seguinte excerto do voto condutor (fl. 456, e-STJ, grifei): "*Registro, por fim, que a decisão proferida no âmbito do presente feito, de **cunho administrativo, poderá ser revista** no âmbito da eg. 2ª Turma, para onde foram distribuídos os autos do processo principal e apensos*".

5. Não bastasse isso, a menção expressa à possibilidade de revisão desse entendimento na Segunda Turma do TRF da 5ª Região evidencia que não houve esgotamento de instância, o que inviabiliza o Recurso Especial, mesmo porque nele tal fundamento não foi impugnado. Aplicação da Súmula 283/STF.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.633 - CE (2010/0204393-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : REFRESCOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AVOCATÓRIA. ART. 475 DO CPC. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MAIS DE R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS). DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

1. A teor do art. 475, I, do CPC, está sujeita ao reexame necessário a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

2. Hipótese em que, ao deixar de submeter ao duplo grau de jurisdição uma condenação de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o sentenciante vulnerou os ditames do dispositivo legal antes mencionado.

3. A conformação da representante judicial da Fazenda Nacional com a sentença que lhe foi desfavorável não possui a relevância defendida, uma vez que a subida obrigatória dos autos em casos tais decorre da legislação de regência, não ficando o alvedrio do procurador estatal.

4. Agravo regimental improvido. (fl. 479, e-STJ).

A recorrente afirma que houve ofensa ao art. 475, I e §1º, do CPC. Sustenta, nesse sentido:

É cediço que o duplo grau obrigatório existe para dar maior segurança às decisões de mérito contrárias à Fazenda Pública, o que não se aplica ao caso em tela, no qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito e a condenação da exequente em honorários não decorreu da sua derrota na disputa, mas exclusivamente em virtude do princípio da causalidade (...) (fl. 492, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 501-519, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

533-538, e-STJ).

Por não localizar precedentes sobre o tema controvertido, tornei sem efeito a decisão monocrática para submeter o Recurso Especial ao julgamento do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.633 - CE (2010/0204393-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Impugna-se por meio deste apelo ato de cunho administrativo, isto é, decisão proferida pela Presidência do TRF da 5ª Região nos autos da Avocatória autuada sob nº 22, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

In casu, a Avocatória decorreu de iniciativa da Fazenda Nacional, que se insurgiu contra a decisão do juízo de primeiro grau de não submeter ao Reexame Obrigatório a sentença que acolheu o incidente de Exceção de Pré-Executividade nos autos da Execução Fiscal e fixou honorários advocatícios de valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Em juízo monocrático, a Presidência acolheu o pedido e determinou a distribuição ao órgão colegiado competente para o julgamento do Reexame Necessário.

Contra essa decisão foi interposto Agravo Regimental, apreciado no Plenário, com julgamento (por maioria) desfavorável à recorrente.

Em suma, manteve-se o entendimento de que era o caso de Avocação dos autos, nos termos do art. 475, § 1º, do CPC.

Os atos impugnáveis por recurso pressupõem a natureza jurisdicional (decisão interlocutória, sentença ou acórdão) do ato praticado no processo, o que não ocorreu no caso concreto.

É válido registrar o seguinte excerto do voto condutor (fl. 456, e-STJ, grifei):

Registro, por fim, que a decisão proferida no âmbito do presente feito, de **cunho administrativo, poderá ser revista** no âmbito da eg. 2ª Turma, para onde foram distribuídos os autos do processo principal e apensos.

Não bastasse isso, a menção expressa à possibilidade de revisão desse entendimento na Segunda Turma do TRF da 5ª Região evidencia que não houve esgotamento de instância, o que inviabiliza o Recurso Especial, inclusive porque tal fundamento não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado no Recurso Especial.

Aplicação da Súmula 283/STF.

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0204393-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.224.633 / CE**

Números Origem: 200481000112149 200481000112150 200481000112319 200905001119715

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFRESCOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.